

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
Sívio S. S. Barbosa  
Mat. Siabc 51745

CC02/C01  
Fls. 146



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13005.000339/2005-21
<b>Recurso n°</b>	142.311 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI
<b>Acórdão n°</b>	201-80.828
<b>Sessão de</b>	12 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. (atual denominação de Dimon do Brasil Tabacos Ltda.)
<b>Recorrida</b>	DRJ em Porto Alegre - RS

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 04 / 08  
Rubrica

Ativado no  
DOU de 09.04.08

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não se considera produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição *sine qua non* para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, para efeitos legais, produtor de produtos industrializados destinados ao exterior. Não restando comprovada a industrialização, descabe o benefício

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13005.000339/2005-21  
Acórdão n.º 201-80.828

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19.03.2008.
SANJO Siqueira Fabiosa Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 147
----------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Milena Fernandes Mundim, OAB-DF 23.881.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente ocasionalmente a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/03/2008.  
Sérvio Cr. [assinatura] [assinatura]  
Mat.: Giapa 91745

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A matéria a ser tratada neste recurso versa, basicamente, em se determinar se os produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (não tributado) ensejam aos seus fabricantes o direito à fruição do benefício instituído pela Lei nº 9.363/96, crédito presumido do IPI.

A posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; e b) ser exportadora. Isso porque os estabelecimentos processadores de produtos NT não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do art. 3º da Lei nº 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT (não tributado) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal, que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados e não a de produtos primários ou semi-elaborados.

Para isso o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade que, afora os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as *trading companies*, reforçando-se, assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que, assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito-prêmio de IPI conferido a industrial exportador e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao



Processo n.º 13005.000339/2005-21  
Acórdão n.º 201-80.828

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 03, 2008.
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 150

imposto); se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do art. 92 do RIPI/1982.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela contribuinte, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI.

Vale ainda ressaltar que a recorrente não comprovou, nos autos, que realiza qualquer processo de industrialização, razão pela qual torna-se descabido o benefício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS